



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)

Data da reunião: 17/12/2024

Presidente: Senador Flávio Arns

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2294/2024</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina.</p> <p>Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [Tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcos Rogério	Favorável ao projeto e à Emenda nº 2, na forma da subemenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 1.	<p>O PL visa a acrescentar dois novos artigos à Lei 3.268/1957: os artigos 17-A e 17-B. O art. 17-A exige a aprovação do médico no Exame Nacional de Proficiência em Medicina como condição para registro nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM). Além disso, estabelece que as provas serão oferecidas, no mínimo, duas vezes ao ano, em todos os estados e no Distrito Federal, e que avaliarão competências profissionais e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão. O art. 17-B atribui ao Conselho Federal de Medicina (CFM) a regulamentação e a coordenação nacional do exame, enquanto os CRMs serão responsáveis pela aplicação das provas em suas respectivas jurisdições. Determina que os resultados sejam comunicados aos Ministérios da Educação e da Saúde pelo CFM, sendo vedada a divulgação nominal das avaliações individuais, salvo ao próprio participante interessado. O PL ainda prevê a dispensa do exame aos médicos já inscritos em CRM e aos estudantes de medicina que ingressaram no curso antes da vigência da lei a ser aprovada. Foram apresentadas duas emendas perante à CE, que propõem: a) que os médicos formados no exterior que obtiverem aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) fiquem isentos de realizar o Exame Nacional de Proficiência em Medicina; e b) que a aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina seja considerada equivalente à aprovação nas duas etapas do Revalida.</p> <p>O relator é favorável à proposição e à Emenda nº 2-CE, com subemenda que apresenta para esclarecer que a aprovação no Revalida não substitui a necessidade de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina. Ademais, manifesta-se pela rejeição da Emenda nº 1-CE, sob o fundamento de que ela sugere critérios diferenciados para os médicos formados no exterior e aprovados no Revalida, sendo que os diplomas revalidados possuem o mesmo valor e reconhecimento dos médicos formados em instituições brasileiras.</p> <ol style="list-style-type: none">Em 10/09/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do Senador Alan Rick (UNIÃO/AC).A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.Em 10/12/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE) 2

Data da reunião: 17/12/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 3000/2024 Ementa: Altera a Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o Exercício da Odontologia, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL propõe a criação do Exame Nacional de Proficiência em Odontologia e prevê que apenas poderão se inscrever no Conselho Regional de Odontologia (CRO) os cirurgiões-dentistas que tenham sido aprovados na referida prova, que será oferecida pelo menos duas vezes ao ano em todos os estados e no Distrito Federal. Estipula que o Exame proposto avaliará competências técnicas e éticas, conhecimentos teóricos e habilidades clínicas, com base nos padrões mínimos exigidos para o exercício da profissão e com o objetivo de aferir a qualidade da formação dos graduados em odontologia e sua habilitação para a prática profissional. Ademais, dá competência ao Conselho Federal de Odontologia (CFO) para regulamentar e coordenar nacionalmente o Exame Nacional de Proficiência em Odontologia. Aos CROs caberá a aplicação do exame, em sua área de atuação, e os resultados serão comunicados ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde pelo CFO. O PL ainda estabelece que a avaliação individual obtida com a realização do exame será fornecida exclusivamente ao participante, sendo vedada a divulgação nominal de resultados. Ficam dispensados da realização do exame os cirurgiões-dentistas com inscrição no CRO homologada em data anterior à de entrada em vigor da lei sugerida, bem como os estudantes que ingressarem em curso de graduação em odontologia, no Brasil, em data anterior àquela do início da vigência da nova lei.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa. 2. Em 10/12/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
3	PL 2975/2023 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Augusta Brito	Favorável à Emenda nº 1-PLEN, com a subemenda que apresenta.	<p>A proposição tem o objetivo de alterar diversos diplomas legais para incluir a mulher indígena na legislação de enfrentamento da violência e de promoção da saúde e da educação. Ademais, determina que a mulher indígena seja especificamente considerada na formulação e na implementação das respectivas políticas públicas.</p> <p>Na CE e na CAS, a matéria recebeu pareceres favoráveis.</p> <p>Foi apresentada emenda de Plenário para determinar que, no cumprimento da Lei 14.786/2023, deverão ser consideradas condições e necessidades específicas das mulheres indígenas.</p> <p>Acerca da Emenda nº 1-PLEN, a relatora apresentou relatório favorável, com subemenda para ajustar a ementa do PL, trazendo a alteração proposta.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais. 2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 03/12/2024 e 10/12/2024.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 1519/2024 Ementa: Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências, para prever a criação de ações que favoreçam o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. Autoria: Senadora Janaína Farias [tramitação] Terminativo	Senadora Augusta Brito	Pela aprovação do projeto, da Emenda nº 1-T-CDH com a subemenda que apresenta, e com uma emenda que apresenta.	<p>O projeto inclui novo dispositivo no Estatuto da Pessoa Idosa para determinar que as instituições de educação superior criem ações a fim de promover o ingresso de pessoas idosas nos cursos de graduação. Na CDH, o PL foi aprovado com a Emenda nº 1-T, que prevê que as instituições de educação superior devem criar ações que promovam não somente o ingresso, mas também a manutenção de pessoas idosas em cursos de graduação. A relatora é favorável à matéria e à Emenda nº 1-T-CDH, com subemenda de redação, para substituir o termo “manutenção” por “permanência”, e uma emenda para dispor que as despesas decorrentes do programa estarão sujeitas à previsão nas respectivas leis orçamentárias.</p> <ol style="list-style-type: none"> Em 14/05/2024, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a emenda nº 1-T/ CDH. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 15/10/2024 e 10/12/2024. Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a(s) emenda(s), nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
5	PL 2389/2019 Ementa: Acresce parágrafo ao artigo 26, da Lei 9.394 de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade do treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros. Autoria: Senador Major Olímpio [tramitação] Terminativo	Senador Nelsinho Trad	Pela declaração de prejudicialidade do projeto.	<p>O PL pretende adicionar um parágrafo ao art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para prever que será obrigatório o treinamento dos docentes e dos alunos da educação infantil e dos ensinos fundamental e médio em técnicas de primeiros socorros, mediante convênio com os órgãos dos Corpos de Bombeiros Militares dos estados e do Distrito Federal. O relator vota pela prejudicialidade da matéria, uma vez que a obrigatoriedade pretendida já encontra previsão na Lei 13.722/2018.</p> <ol style="list-style-type: none"> A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer pela prejudicialidade do Projeto. A matéria constou da pauta da reunião do dia 10/12/2024. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.
6	PL 2005/2023 Ementa: Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências. Autoria: Senador Beto Faro [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1 - CRA com uma emenda que apresenta.	<p>O PL altera o art. 14 da Lei 11.947/2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares. Para tanto, insere dois novos parágrafos ao referido dispositivo, estabelecendo que: a) os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do referido artigo (§ 3º); b) em prazo a ser definido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE (§ 4º). Na CRA, a proposição recebeu parecer favorável com uma emenda que aprimora a técnica legislativa, tendo em vista a superveniência da Lei 14.660/2024, que inseriu o § 3º no art. 14 da Lei 11.947/2009.</p> <ol style="list-style-type: none"> A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA. A matéria constou da pauta da reunião do dia 10/12/2024.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
7	PLP 114/2022 Ementa: Prorroga o prazo de execução da LCP nº 195/2022 e dá outras providências. Autoria: Senador Paulo Rocha e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto altera o § 5º do art. 3º, o <i>caput</i> do art. 4º, o inciso IV do art. 5º, o <i>caput</i> e o § 2º do art. 22 e o <i>caput</i> do art. 29, todos da Lei Complementar (LCP) 195/2022, conhecida como Lei Paulo Gustavo. A nova redação do § 5º do art. 3º tem a intenção de deixar expresso que o consórcio público intermunicipal não apenas pode requerer os recursos da Lei Paulo Gustavo em nome dos municípios que o integram, mas também pode implantar as regras da Lei em todas as suas etapas, aplicando-se sempre as regras relativas às municipalidades. O novo <i>caput</i> do art. 4º informa que os entes que receberem recursos a título de ajuda emergencial na área cultural deverão se comprometer a implantar ou a fortalecer seus sistemas de cultura nos termos do art. 216-A da Constituição Federal e “nos termos do regulamento desta lei do respectivo ente federado”. A inovação no inciso IV do art. 5º objetiva definir que a distribuição de R\$ 167,8 milhões aos estados e ao Distrito Federal (DF) para aplicação em atividades específicas do setor audiovisual ocorrerá segundo os critérios escolhidos para a repartição entre esses entes dos outros valores a eles destinados. A redação proposta ao <i>caput</i> e ao § 2º do art. 22 define que os entes subnacionais teriam até 31/12/2023 para empenhar os recursos federais recebidos e até 10/1/2024 para devolver ao Tesouro Nacional o saldo remanescente não empenhado. Finalmente, o novo <i>caput</i> do art. 29 estabelece que o prazo para prestação de contas no que concerne aos deveres do ente subnacional em relação à União se encerrará 36 meses após o repasse federal, no lugar de 24 meses. O projeto também acrescenta § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo para dispor que, no restauro, na manutenção ou na modernização de cinema público, é dispensado o lançamento de edital, chamada pública ou outra forma de seleção pública, de modo que, por meio de regulamento, ouvida a comunidade cultural e os demais atores da sociedade civil, o ente da Federação disciplinará o modo como se dará o uso e a destinação final de eventuais equipamentos adquiridos.</p> <p>O relator é favorável à proposição, na forma de substitutivo que, mantendo as linhas gerais do projeto, suprime a nova redação do <i>caput</i> do art. 4º e o acréscimo do § 9º ao art. 6º da Lei Paulo Gustavo, por considerar tais inovações desnecessárias. Quanto à dispensa de processo licitatório para intervenções em cinemas públicos, observa que não ficaram claros os motivos dessa medida. Além das supressões, o substitutivo altera o parágrafo único do art. 9º da Lei Paulo Gustavo para ampliar o período para enquadramento de gastos dos espaços culturais custeados com valores oriundos da Lei como “despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais”, de 31/12/2024 para 31/12/2025. A modificação decorre da ampliação do prazo para execução dos recursos, a fim de manter sintonia com a solução adotada na LCP nº 202/2023. Por fim, propõe a revogação do § 2º do art. 3º da Lei Paulo Gustavo, haja vista que o prazo máximo de 90 dias após a publicação da lei complementar para o repasse federal de R\$ 3.862 milhões expirou antes de qualquer transferência de valores aos demais entes.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>
8	PL 6177/2019 Ementa: Reconhece como manifestação da cultura nacional a cerimônia do Kuarup, realizada no Parque Nacional do Xingu, no Estado de Mato Grosso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto.	O projeto reconhece como manifestação da cultura nacional a cerimônia do Kuarup, realizada no Parque Nacional do Xingu, no Estado de Mato Grosso.

2^a Parte - AVALIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

Finalidade: Avaliação da política pública "As cotas étnico-raciais nos programas e ações do Ministério da Cultura", em atendimento ao Req 22/2024 - CE.

Anexos: [Requerimento](#)

[Plano de trabalho](#)

3^a Parte - DELIBERAÇÃO DO RELATÓRIO DA CEIDADE

Finalidade: Deliberar o relatório da Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa do ano de 2024.

Anexos: [Requerimento](#)

[Relatório](#)

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.